LEI Nº 3.001, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

Pl. 94/07 Executivo

Dispõe sobre a realização do serviço de transporte de estudantes e do serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, em veículos de aluguel, no perímetro municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de transporte de estudantes e de transporte de passageiros sob regime de fretamento, em veículos de aluguel, no perímetro municipal, reger-se-ão por esta Lei, pelas normas complementares editadas pelo Poder Executivo e pelo ato de outorga de permissão, sem prejuízo das demais leis federais, estaduais e municipais a eles aplicáveis.

Parágrafo único – O serviço de transporte de estudantes ou fretado, fora do perímetro de Pedro Leopoldo, dar-se-á em conformidade com o determinado pelo Estado, por meio do Decreto nº 44.035, de 1º de junho de 2005.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Transporte escolar – o transporte coletivo de estudantes da pré-escola ao ensino médio, efetuado no Município de Pedro Leopoldo;

II – Fretamento – o serviço contratado entre o usuário e o operador, em caráter permanente ou temporário, para o transporte de pessoas que embarquem e desembarquem em locais devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal, diversos dos previstos para os serviços de transporte coletivo de passageiros regular.

III – Autorização de Transporte (AT) – termo expedido pela autoridade de trânsito por ato administrativo, discricionário e unilateral, por meio da Administração Municipal, autorizando a execução do serviço de transporte dentro do perímetro do Município;

IV – Permissionário – Pessoa Física detentora da autorização;

V – Condutor – Motorista de atividade profissional inscrito no cadastro de Condutores de Veículos da Administração Municipal;

VI – Condutor Auxiliar – Condutor que substituía o titular com autorização da Administração Pública;

VII – Veículo – veículo inscrito no Cadastro de Veículos da Administração Municipal;

VIII – Acompanhante – Profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento de escolares durante o trajeto, o embarque e o desembarque.

IX – Registro do Condutor – Documento emitido pela Administração Municipal que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

X – Registro do Acompanhante – Documento emitido pela Administração Municipal que autoriza determinado profissional a acompanhar os escolares;

XI – Viagem Especial (VE) – Destina-se ao transporte de pessoas a serviço ou regularmente matriculadas em estabelecimento de ensino, bem como ao atendimento ocasional do transporte turístico, cultural, recreativo, religioso e assemelhados, sob regime de fretamento;

XII – Viagem Gratuita (VG) – Destina-se ao transporte de pessoas diretamente vinculadas ao permissionário ou condutor, por comprovada relação de parentesco, ou, ainda, de grupos e agremiações dos quais o permissionário faça parte;

XIII – Pontos de Transporte Escolar – Local regulamentado nas imediações das escolas para embarque e desembarque dos escolares;

XIV – Renúncia à Autorização do Contratado – devolução voluntária da autorização;

XV – Cassação da Autorização – Perda da autorização por infração legal ou regulamentar;

XVI – JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Divisão de Trânsito.

CAPÍTULO III
DA PERMISSÃO

Art. 3º - O transporte de estudantes e o de transporte de passageiros sob regime de fretamento, em veículos de aluguel, no perímetro municipal, é gerenciado pela Administração Municipal e operado por terceiros, sob permissão administrativa de serviço público, nos termos da Constituição Federal.

PROCURADORIA

§ 1º - A Administração Municipal, por meio de seu órgão competente, decidirá sobre a expedição da AT, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo de seu Requerimento.

§ 2º - A concessão de novas permissões administrativas de serviço público, bem como o aumento da frota de veículos para a prestação dos serviços de que trata esta Lei, só será outorgada após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica.

§ 3º - Após cumpridas as exigências previstas nesta Lei, o interessado receberá a competente AT, assinada pelo Prefeito Municipal, ou pessoa por ele designada.

§ 4º - A concessão de novas permissão administrativa de serviço público somente será outorgada pelo Prefeito.

§ 5º - Concedida a permissão, os permissionários terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei.

§ 6º - O não-cumprimento do parágrafo 3° deste artigo implicará na renúncia à autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

§ 7º - O prazo estipulado no parágrafo 3° deste artigo poderá ser prorrogado em caso de força maior reconhecida por autoridade competente, nunca em caráter individual.

Art. 4º - A permissão de que trata esta Lei será concedida pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Somente será concedida uma única permissão a cada permissionário., resguardada a manutenção das permissões já concedidas.

§ 2º - A permissão concedida ao permissionário admitirá somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - A permissão, definida no inciso III do artigo 2° desta Lei, será concedida, observando-se o disposto no art. 21.

Art. 5º - O permissionário poderá requerer a suspensão da permissão, nas seguintes situações:

I – Furto ou roubo do veículo – até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II – Acidente grave ou destruição total do veículo – até 180 (cento e oitenta) dias;

III – Substituição do veículo – até o início do semestre letivo seguinte.

§ 1º - O exposto nos incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente comprovados por meio de documentação.

PROCURADORIA PMPL

§ 2º - O prazo previsto nos incisos II e III deste artigo poderá ser prorrogado uma vez por igual período a critério da Administração Municipal.

§ 3º - Na ocorrência do previsto nos incisos I, II e III e nos demais casos de impedimento de circulação do veículo, o permissionário deverá providenciar o imediato transporte dos escolares, por meio de veículo reserva cadastrado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 18.

CAPÍTULO IV
DO SERVIÇO

Seção I
Do serviço de transporte escolar

Art. 6º - Os veículos serão dirigidos pelo permissionário ou outro condutor a ele vinculado

Parágrafo único – É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo ao seu condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

Art. 7º - Em função da segurança dos escolares e da conveniência técnico operacional, a Administração Municipal poderá regulamentar pontos de transporte escolar.

Parágrafo único – As especificações dos pontos de transporte escolar poderão ser modificadas sempre que os fatores de segurança e a conveniência técnico-operacional assim o exigirem.

Art. 8º - O embarque e desembarque dos escolares deverá ser feito com segurança em áreas de estacionamento regulamentado.

Art. 9º - Os escolares deverão ser transportados exclusivamente assentados em banco de passageiros, sendo permitido o transporte no banco dianteiro de estudantes maiores de 12 (doze) anos.

Art. 10 – No transporte dos escolares que cursam até a 4ª série do Ensino Fundamental, é obrigatória a presença de acompanhante, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

Art. 11 – Os permissionários deverão informar ao órgão competente da Administração Municipal os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino e, quando solicitados, os itinerários estabelecidos para os veículos.

Art. 12 – A Administração Municipal poderá determinar a alteração de trechos dos itinerários em função da segurança.

PROCURADORIA PMPL

Seção II
Do serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento

Art. 13 – O transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento é o serviço contratado entre o usuário e o operador, cujos horários, itinerários e preços são livremente convencionados pelos contratantes, respeitado o disposto no Código Nacional de Trânsito e legislação complementar.

§ 1º - O embarque e desembarque deverão ser em local próprio, razoavelmente distante dos terminais de transporte coletivo de passageiros, regulares convencionais ou especiais, e de táxis, determinados pela Administração Municipal, com a finalidade de não prejudicar o trânsito em vias públicas.

§ 2º - Os serviços serão prestados por PESSOAS FÍSICAS, inscritas na Secretaria Municipal de Fazenda e registradas no órgão competente da Administração Municipal.

§ 3º - Ficam vedados, expressamente, o embarque e desembarque de passageiros no curso da viagem.

Art. 14 – Os operadores do transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento deverão manter sob sua guarda, disponível para exibir a qualquer momento à fiscalização do órgão competente da Administração Municipal, uma cópia de cada contrato de transporte que tenha firmado, discriminando o serviço contratado, quando exigível, bem como a respectiva lista de passageiros.

Art. 15 – O serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento será prestado mediante autorização, expedida pela autoridade de trânsito por ato administrativo, discricionário e unilateral, por meio do órgão competente da Administração Municipal.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 16 – É condição essencial do permissionário, do condutor auxiliar ou do acompanhante do veículo a prova capaz de não ter sido considerado culpado nos termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal por crime culposo ou doloso.

Art. 17 – É vedado ao servidor da Administração Municipal, concursado ou em cargo de confiança, o exercício da atividade de permissionário ou condutor.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRAMENTO

Art. 18 – Os permissionários, os condutores auxiliares, os acompanhantes e os veículos serão cadastrados no órgão competente da Administração Municipal.

Parágrafo único – Os permissionários, por meio de recursos e critérios próprios, poderão manter veículos para utilização como reserva, que serão igualmente cadastrados e vistoriados pelo órgão competente da Administração Municipal, para operarem nos casos de impossibilidade de circulação dos veículos que prestam serviço regularmente.

Art. 19 – O permissionário poderá cadastrar somente 01 (um) condutor auxiliar e 02 (dois) acompanhantes.

Art. 20 – Compete ao permissionário pessoalmente manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive os de seus condutores auxiliares e acompanhantes.

Parágrafo único - No caso de impedimento do permissionário, devidamente comprovado por atestado, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído.

Art. 21 – O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Para o permissionário, bem como para o condutor auxiliar:

a) Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
b) Requerimento para obtenção de Autorização de Transporte;
c) Carteira de identidade;
d) CPF;
e) Carteira nacional de habilitação (categoria D ou E);
f) Quitação Militar e eleitoral;
g) Atestado médico de sanidade física e mental;
h) Comprovante de Inscrição junto à Fazenda Municipal, com a respectiva prova de quitação;
i) Comprovante de inscrição no INSS como autônomo;

Certificado de aprovação nos cursos de Relações Humanas, Princípios Básicos do Regulamento do Serviço de Transporte Escolar e Direção Defensiva, administrados pela Divisão de Trânsito ou por entidades por ela credenciadas;

Comprovante de residência atualizado;

Duas fotos de identificação;

Certidão Negativa de Feitos Criminais, emitida pela Justiça Estadual de Pedro Leopoldo, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de apresentação;

Atestado de antecedentes, expedido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais.

II – Para o acompanhante:

a) Carteira de identidade;
b) CPF;
c) Quitação militar e eleitoral;
d) Atestado médico de sanidade física e mental;

Certificado de aprovação nos cursos de Relações Humanas e Princípios Básicos do Regulamento do Serviço Público de Transporte Escolar, administrados pela Administração Pública ou por entidades por ela credenciadas;

Comprovante de residência atualizado;

Duas fotos de identificação.

III – Para o veículo:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo com respectivo seguro quitado, em nome do permissionário, ou sob arrendamento mercantil, exigindo-se, neste caso, apresentação do documento firmado com o proprietário do veículo;

Laudo de vistoria expedido pela Administração Pública ou por entidades por ela credenciadas.

§ 1º - O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua expedição e renovado anualmente.

§ 2º - A critério da Administração Pública, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

§ 3º - Efetuado o cadastramento será emitida pelo órgão competente da Administração Municipal a Autorização de Transporte, o Registro de Condutor e o Registro do Acompanhante, bem como um Selo que deverá ser aplicado no vidro frontal, no canto superior direito.

§ 4º - O Registro do Condutor e o Registro do Acompanhante serão emitidos como crachás que serão utilizados ostensivamente pelos mesmos quando em serviço.

§ 5º - O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo deverá estar em nome do próprio permissionário.

§ 6º - No caso de arrendamento mercantil, o permissionário será o arrendatário do veículo.

§ 7º - Todos os documentos necessários ao cadastramento de que trata este artigo deverão ser anexados ao requerimento, previsto na alínea "b" do inciso I, em via original ou cópia autenticada em cartório.

Art. 22 – Na baixa dos cadastros serão exigidos:

I – Para permissionário e condutor auxiliar:

a) Quitação geral junto à Administração Pública;
b) Devolução do(s) Registro(s) de Condutor(es).

II – Para o veículo:

a) Quitação geral junto à Administração Pública;
b) Saída do veículo, conforme exposto no artigo 26 desta Lei.

III – Para o acompanhante:

a) Quitação geral junto à Administração Pública;
b) Devolução do Registro de Acompanhante.

CAPÍTULO VII
DOS VEÍCULOS

Art. 23 – Os permissionários terão, obrigatoriamente, os seus veículos licenciados no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 24 – Para operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I – Capacidade para transportar o condutor, o acompanhante e no mínimo 08 (oito) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, exclusivamente assentados.

II – Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto a critério do órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º - Excepcionalmente, a Administração Municipal poderá autorizar a alteração das características originais dos veículos, respeitada a regulamentação e com apresentação do Certificado de Segurança Veicular expedido pelo INMETRO.

§ 2º - No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

Art. 25 – Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação:

I – Cintos de segurança em número correspondente ao de passageiros assentados;

II – Fecho interno de segurança nas portas;

III – Luz de freio elevada;

IV – Dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;

V – Autorização de Transporte, Registro de Condutor e Registro de Acompanhante;

VI – Selo de Vistoria instalado pelo órgão competente da Administração Municipal;

VII – Registrador inalterável de velocidade e tempo.

§ 1º - Os veículos, quando em prestação do serviço de transporte de escolares, deverão trazer afixada em suas laterais e traseira faixa horizontal amarela, de 40 cm de largura à meia altura, com dístico "ESCOLAR", observando-se o disposto no art. 136 do CTB, não sendo permitida a utilização de manta magnética.

§ 2º - Para a utilização do veículo em viagem diferente da prevista no art. 136 do CTB, o permissionário deverá descaracterizar o veículo, por meio da sobreposição de faixa magnética ou adesiva.

§ 3º - Os cintos de segurança deverão ser instalados de acordo com os critérios do CONTRAN.

§ 4º - Os equipamentos e documentos definidos nos incisos III e V deste artigo serão especificados e padronizados pela Administração Municipal, por meio de portaria.

§ 5º - O equipamento disposto no inciso VIII será aplicado às novas autorizações, concedidas após a publicação desta Lei.

Art. 26 – Para a saída dos veículos do serviço serão exigidos:

I – Devolução da Autorização de Transporte;

II – Retirada dos equipamentos enumerados nos incisos V, VI e VII e § 1º do artigo 25.

Parágrafo único – A comprovação da retirada dos itens, dispostos no inciso II deste artigo, será efetuada através de vistoria e emissão de laudo.

Art. 27 – Os veículos serão obrigatoriamente substituídos por outro mais novo até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que os mesmos completarem 15 (quinze) anos de fabricação.

§ 1º - Por medida de segurança, a Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, retirar de circulação o veículo com vida útil vencida.

§ 2º - A substituição do veículo será processada obrigatoriamente por outro mais novo que tenha no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 28 – Os veículos que prestarem os serviços previstos nesta Lei deverão ser emplacados no Município de Pedro Leopoldo.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I
Dos condutores e acompanhantes

Art. 29 – São deveres dos condutores e acompanhantes, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

I – Trajar-se adequadamente, entendendo como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, bermuda, saia, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar;

II – Renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;

III – Usar o cinto de segurança, enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço;

IV – Conduzir os passageiros até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;

V – Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público;

VI – Aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos passageiros;

VII – Permitir e facilitar o pessoal credenciado pela Divisão de Trânsito a realizar fiscalização;

VIII – Entregar aos passageiros, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo, nos casos de ausência do acompanhante;

IX – Manter-se com decoro e correção devidos.

Art. 30 – São proibições aos condutores e acompanhantes, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – Fumar quando estiver conduzindo passageiros;

II – Ausentar-se do veículo, quando este estiver aguardando passageiros, exceto para exercer as funções de acompanhante na ausência do mesmo;

III – Abastecer o veículo, quando o mesmo estiver conduzindo passageiros;

IV – Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou terceiros;

V – Conduzir o veículo com excesso de lotação;

VI – Transportar pessoas em pé;

VII – Angariar pessoas no terminal rodoviário, em pontos de táxi e pontos de parada de linhas regularmente concedidas pela concessionária de transporte coletivo de passageiros;

VIII – Dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima de 60 Km/h;

IX – Dirigir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

PROCURADORIA PMPL

X – Dirigir o veículo, estando com a CNH suspensa;
XI – Dirigir o veículo movido a gás liquefeito de petróleo;
XII – Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
XIII – Transportar pessoas com AT retida ou vencida;
XIV – Desacatar a fiscalização.

Seção II
Dos permissionários

Art. 31 – São deveres dos permissionários:

I – Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares e acompanhantes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II – Apresentar ou revalidar quaisquer documentos, previstos no artigo 21.

III – Comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 01 (um) dia útil a contar da data do acidente;

IV – Portar os documentos exigidos no artigo 25;

V – Acatar as determinações do órgão competente da Administração Municipal;

VI – Fornecer ao órgão competente da Administração Municipal, quando solicitadas, as informações com o registro de velocidade dos veículos;

VII – Firmar contrato de prestação de serviço com os usuários;

VIII – Permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalizações pelo pessoal credenciado pelo órgão competente da Administração Municipal;

IX – Providenciar o imediato transporte dos passageiros nos casos previstos no parágrafo 3º do artigo 8º;

X – Submeter à vistoria veículo, após reparado, que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;

XI – Dotar os veículos com os equipamentos exigidos no artigo 25;

XII – Submeter os veículos às vistorias determinadas pela Divisão de Trânsito, nos prazos e datas estabelecidos;

XIII – Dar baixa no veículo conforme instruções do artigo 26;

XIV – Contratar seguro de acidentes pessoais por morte ou invalidez permanente, a favor das pessoas transportadas em seu veículo;

XV – Guardar os discos diagrama de tacógrafo por 90 (noventa) dias;

XVI – Recolher, nos prazos estabelecidos, os valores por ele devidos à Prefeitura Municipal;

XVII – Informar ao órgão competente da Administração Municipal quando for necessária a utilização de veículo auxiliar, bem como informar os dados do mesmo para cadastro;

XVIII – Cumprir todas as determinações da Prefeitura Municipal, referentes à prestação do serviço;

Art. 32 – São proibições dos permissionários:

I – Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes interna ou externa do veículo sem prévia autorização da Administração Municipal;

II – Permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação;

III – Alterar as características dos veículos determinadas pelo inciso II do artigo 24 sem autorização da Administração Municipal;

IV – Permitir que pessoa não autorizada pela Administração Municipal dirija o veículo ou exerça a função de acompanhante;

V – Permitir que o veículo preste serviço sem a presença de acompanhante nos termos do artigo 10;

VI – Permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;

VII – Permitir que o veículo circule com a vida útil vencida;

VIII – Permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança;

IX – Deixar de prestar as informações a que se referem o artigo 11;

X – Efetuar a cessão da autorização;

XI – Permitir que o veículo circule movido a gás liquefeito de petróleo.

CAPÍTULO VIII
DA VISTORIA

Art. 33 – Os veículos serão submetidos a vistorias semestrais a critério do órgão competente da Administração Municipal e em local a ser fixado pela mesma, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta Lei.

Parágrafo único – A vistoria nos veículos será exercida pelo órgão competente da Administração Municipal por meio de agentes próprios ou por terceiros por ela designados.

Art. 34 – Caso o veículo apresente algum item em desconformidade com o estabelecido nesta Lei, bem como pela Administração Municipal, o permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para promover a adequação do veículo.

§ 1º - Após a regularização dos itens, no prazo previsto no *caput* deste artigo, o permissionário deverá reapresentar o veículo para nova vistoria.

§ 2º - Decorrido o prazo, e sem o retorno do permissionário, o mesmo ficará proibido de prestar os serviços, até a realização de nova vistoria.

Art. 35 – Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo à vistoria como condição imprescindível para sua liberação.

PROCURADORIA
PMPL

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36 – A fiscalização será exercida pelo órgão competente da Administração Municipal por meio de agentes próprios ou conveniados.

Parágrafo único – Os agentes de trânsito, no cumprimento de seu dever de fiscalização, poderão adotar as providências cabíveis, quais sejam a notificação e reboque dos veículos dos infratores, sem prejuízo das medidas administrativas pertinentes.

Art. 37 – A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos desta Lei, da Legislação Federal e das normas complementares.

Art. 38 – Para fins de fiscalização, são tidos como obrigatórios o porte dos seguintes documentos:

I – AT (Autorização de Transporte);
II – Os documentos exigidos pela legislação de trânsito;
III – Lista de passageiros, quando for o caso.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 – Para o cadastramento do permissionário e do veículo, bem como para a emissão da respectiva AT, o interessado deverá protocolizar requerimento próprio, junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo.

Art. 40 – A Prefeitura Municipal, a qualquer tempo, poderá requerer que seja realizada vistoria no veículo, sob pena de cassação da respectiva AT.

§ 1º - Para o veículo que não atender aos requisitos de segurança ou funcionamento será emitido, pelo órgão competente da Administração Municipal, documento apropriado, sendo que o permissionário terá sua AT retida, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º - A devolução da AT será condicionada a nova vistoria, para conferência de todos os itens indicados no documento mencionado no § 1º.

§ 3º - As condições de segurança, conservação, funcionamento e higiene do veículo serão de exclusiva responsabilidade do Permissionário, também sendo objeto de fiscalização.

PROCURADORIA PMPL

Art. 41 – O transporte de pessoas vinculadas diretamente à execução de serviços e obras na agricultura, pecuária e assemelhados, enquanto durar sua execução ou o atendimento a necessidade de execução, manutenção ou conservação de serviços oficiais, comprovadamente de utilidade pública, também obedecerá aos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 42 – O número de veículos destinados à prestação do serviço de que trata esta Lei será determinado por meio de pesquisa de demanda.

Parágrafo único – Fica assegurado a manutenção do número atual de veículos.

Art. 43 – A Administração Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, expedirá decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 44 – Os casos omissos ou de interpretação duvidosa serão resolvidos pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.542, de 25 de agosto de 2000.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 26 de dezembro de 2007.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo